



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 007/98

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério."

Proponente: Ver. Lugon José Levandowski

Data de Entrada 11 / maio / 19 98

Protocolado sob n.º 1836/98

A n d a m e n t o

Em 15.05.98 foi encaminhado a Secretaria J.
Em 5.0. 13.05.98 deixam as Comissões de Autarquia e
Redação; Finanças e Orçamentos; Cultura Ed. Ar. Soc.
Em 20/5/98 a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer do J.
Juiz de Paz
Em 15.06.98 foi aceite por unanimidade
o pedido de retinada do projeto feito
proponente. mty.



PL 007/1998 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023803 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ED4A06B441E779DDDD201197ABA9F1BB

Justificativa

Considerando a Emenda Constitucional n.º 14 que dispõe sobre as responsabilidades do município sobre a educação infantil e, prioritariamente sobre o ensino fundamental, e institui o Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério.

Considerando que a instituição do Fundo consistirá na retenção de 15% das principais receitas de transferências do município, quais sejam, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ;e do Imposto sobre Produtos Industrializados para Exportação – IPI- exportação.

Considerando que o município somente terá retorno desses recursos a partir da comprovação, via censo escolar, de matrículas nas séries que constituem o ensino fundamental – de 1ª a 8ª séries;

Considerando a Lei n.º 9424 de 24 de dezembro de 1996, que regulamenta o funcionamento do Fundo e institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos daí provenientes;

Finalmente, considerando a importância da participação da comunidade na gestão dos recursos que visam a universalização do direito à educação à todos os cidadãos.

Apresentamos o seguinte projeto de Lei.

Levandowski

Lugon levandowski-Vereador PT

RECEBIDO

11 / 05 / 98

13:30 HORAS

SECRETARIA

PLL 007/1998 - AUTORIA: Ver. Lugon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023803 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ED4A06B441E779DDDD201197ABA9F1BB



PROJETO DE LEI Nº 007/98

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério. “

Dr. Nelson Cornetet, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério .

Art. 2º - O Conselho terá na sua composição 9 (nove) membros, com a seguinte representação:

- I) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II) 1(um) representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental municipal;
- III) 1(um) representante de diretores das escolas públicas do ensino fundamental municipal;
- IV) 1(um) representante de pais de alunos das escolas públicas do ensino fundamental municipal;
- V) 1(um) representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental municipal;
- VI) 1(um) representante dos professores das escolas públicas do ensino fundamental estadual;
- VII) 1(um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) 1(um) representante de diretores das escolas públicas do ensino fundamental estadual;



IX) 1(um) representante dos Conselhos Escolares das escolas públicas do ensino fundamental municipal (ou estadual).

Art. 3º - Os integrantes do Conselho referidos nos incisos II,III,IV,V,VI,VII,VIII e IX, do artigo anterior, serão escolhidos pôr seus pares pôr meio de voto direto e universal através das organizações de cada segmento.

Parágrafo Único – O Poder Público municipal dará ampla e prévia publicidade das condições para inscrição e data dos pleitos referidos no “caput ” de modo a garantir a representatividade dos eleitos.

Art. 4º - O mandato dos Conselheiros se de ..02.....ano(s), não sendo permitida a recondução para o mandato subsequente;

Parágrafo Único – é vedada qualquer forma de remuneração aos conselheiros, bem como qualquer forma de estrutura administrativa, os registros contábeis e administrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do fundo, conforme os parágrafos 4º e 5º do Art.4º da Lei 9.424.

Art. 5º - Em caso de vacância, a substituição dar-se-á pelo mesmo processo previsto no Artigo 3º.

Art. 6º - São atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério .

- I) Acompanhar e controlar a repartição, a transferencia e aplicação dos recursos do Fundo;
- II) Supervisionar a realização do censo educacional anual;
- III) Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do fundo;
- IV) Elaborar um regimento interno regulando o seu funcionamento.

Parágrafo 1º - O Conselho deverá observar que a instituição do Fundo e a aplicação de seus recursos no ensino fundamental, não isenta o município da obrigatoriedade de aplicar pelo menos 10% do montante dos recursos originados do ICMS, do FPM e do IPI- exportação, somados aos 25% dos demais impostos e transferencias em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Art. 8º da lei n.º 9.424.

Parágrafo 2º- O Conselho deverá observar também, que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser imputada pôr crime de responsabilidade, conforme parágrafo 4º do artigo 5º da Lei n.º 9.394/96 – LDB.



204
128

Art. 7º - Para o cumprimento de suas funções o Conselho terá reuniões ordinárias mensalmente, podendo Ter reuniões extraordinárias, através da convocação pôr escrito, pôr qualquer um de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 8º - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, terá autonomia para o cumprimento de suas funções.

Art. 9º- Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Nelson Cornetet

Prefeito

Registre-se e publique-se

PLL 007/1998 - AUTORIA: Ver. Ligon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023803 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ED4A06B441E779DDDD201197ABA9F1BB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

007/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER DO DPM E JURÍDICO DA CASA

Sala das Comissões, em 20/05/98.

Presidente

Relator

PLL 007/1998 - AUTORIA: Ver. Ligon

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023803

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ED4A06B441E779DDDD201197ABA9F1BB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFN° 06 / LSM / 98

EM 20 / 05 / 98

Guaíba, 20 de maio de 1.998.

Sr.Diretor:

Vimos por meio desta, solicitar o auxílio ' deste colendo órgão, no que tange a validade e legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

Projeto de Lei nº007/98 - " Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério".
Proponente: Ver.Lugon Lewandowski

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente

Ver.Antonio Graciano Pacheco
Presidente

Ilmo.Sr.

Dr.Oscar Breno Sthanke

M.D.Diretor do DPM

POA/RS

P.06
miz

PLL 007/1998 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023803 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ED4A06B441E779DDDD201197ABA9F1BB





Ofício nº 622/98

Porto Alegre, 28 de maio de 1998.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Senhoria, pelo ofício nº 06/LSM/98, parecer sobre a "legalidade e validade" do Projeto de Lei nº 007/98, cujo proponente é o Vereador Lugon Lewandowski.

Como consta de sua ementa, pretende o projeto dispor "sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério". O artigo 1º, de fato, "cria o Conselho...".

Passamos a opinar.

2- De logo, Senhor Presidente, cumpre observar que a proposição em exame, objetiva criar Conselho Municipal. É concebido que os conselhos se alocam na estrutura administrativa do Município, como órgãos que a integram, na função de assessoria e apoio ao Poder Executivo.

Ora, as Constituições Federal e Estadual atribuem ao Poder Executivo a reserva de iniciativa dos projetos de "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifamos) (Const. Estadual, art. 60, II, letra "d").

Considerando-se, então, que o projeto em análise é de iniciativa legislativa, inarredável é a conclusão de sua inconstitucionalidade formal que deve ser considerada por essa Casa.

Cordialmente.


Oscar Breno Stahnke
Diretor

A SUA SENHORIA
VER. ANTONIO GRACIANO PACHECO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS
BB/cv



SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 008/98

“PROJETO-DE-LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO”

O Vereador Lugon Levandowski, através do projeto-de-lei 007/98, pretende criar na estrutura municipal um Conselho, cujo o objetivo maior é o Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A Comissão de Justiça e Redação, antes de apreciar o projeto, solicita parecer jurídico sobre a matéria.

Nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica, os Conselhos Municipais são órgãos governamentais instituídos com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de suas respectivas competências.

A Constituição Federal em seu artigo 29 impõe aos Municípios a observância de princípios nela estabelecidos e, segundo o preceito de seu artigo 61, inciso II, alínea b, o princípio constitucional é o de que a iniciativa das leis que disponham sobre matérias que digam respeito com a organização administrativa sejam privativas da autoridade máxima do Executivo. Mesmo princípio é também seguido pela Constituição Estadual, como se infere das normas estatuídas em seus artigos 60, inciso II e 82, inciso VII. Portanto, com base neste princípio constitucional, a iniciativa das leis municipais que disponham sobre qualquer órgão de sua administração devem também partir do representante do Executivo.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023803 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ED4A06B441E779DDDD201197ABA9F1BB





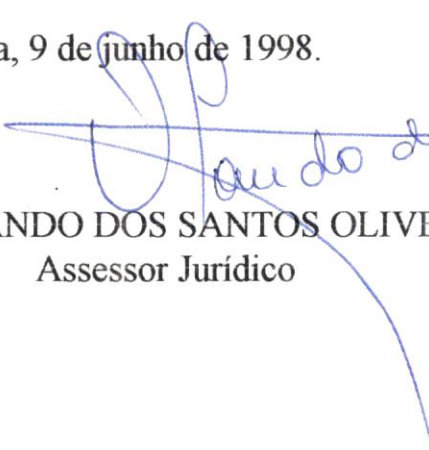
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Como no projeto em discussão a iniciativa da lei é de autoria de um vereador e não do representante do Executivo, caracterizada está, no entendimento desta assessoria jurídica, a hipótese de contrariedade a um princípio constitucional.

É o parecer.

Guaíba, 9 de junho de 1998.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

007,98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrariamente de acordo com o
parecer da DPM e Jurídica do Cora
que apresenta inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em

11.6.98



Presidente



Relator

OBS:

Favoravelmente por entender que o conselho
é de extrema necessidade. Por que o mesmo tem
como principal objetivo a fiscalização e acompanhamento
da aplicação do Fundo. Quanto ao parecer da
DPM entende que nem tudo que é legal
é ainda tendo em vista que o Executivo
está cumprindo com sua responsabilidade,
do o projeto de criação do Conselho Municipal de
Acompanhamento e controle social do Fundo, ent
q ~~na~~ Não esta missão.

Por outro lado o Executivo teria que
mandado este projeto até 180 dias após a prom
gação da lei no dia 11.6.98.



RECEBIDO

11/06/98

16:40 HORAS

SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 11 de junho de 1998

Prezado Sr.

Vimos por meio deste, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 007/98, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério", que deu entrada nesta Casa Legislativa em 11 de maio de 1998, de minha autoria.

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996, que regulamenta o funcionamento do Fundo e institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social dos recursos daí provenientes, determina a criação do Conselho Municipal até 180 dias após a promulgação da Lei dada no dia 24 de dezembro de 1996 é que encaminhamos projeto no sentido de cumprimento da referida lei. Como após o nosso encaminhamento o Executivo Municipal sensibilizou-se e encaminhou Projeto de mesma matéria é estamos retirando o de nossa autoria.

Lugon Levandowski

Lugon Levandowski

Vereador do PT

PLL 007/1998 - AUTORIA: Ver. Lugon
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023803 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5ED4A06B441E779DDDD201197ABA9F1BB

